

ESTUDO COMPARADO DOS RELATÓRIOS PERIÓDICOS UNIVERSAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A QUESTÃO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA INDONÉSIA

A COMPARATIVE STUDY OF THE UNIVERSAL PERIODIC REVIEWS OF THE UNITED NATIONS ABOUT THE ORGANISED CRIME IN BRAZIL AND IN INDONESIA

Fernanda Queiroga Sousa (UFPB)
fernandaqueiroga.silva@hotmail.com

Daniela de Oliveira Lima Matias (UFPB)
daniela_matias@hotmail.com

Priscila Nunes Seixas (UFPB)
priscilaseixas@hotmail.com

Resumo: O Relatório Periódico Universal (RPU) foi uma inovação trazida pela reforma da Organização das Nações Unidas em 2005. Supervisionado pelo Conselho de Direitos Humanos, com sede em Genebra, o RPU visa analisar os 193 países membros da ONU, em uma periodicidade de quatro anos, com base na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), na Carta das Nações Unidas (1945) e nos demais Tratados Internacionais que os Estados tenham ratificado. Dessa forma, o artigo analisa o desempenho do Brasil e da Indonésia no que tange ao Crime Organizado, ambos já avaliados duas vezes no referido mecanismo, além de comparar o tratamento desta temática em ambos os Estados e, dessa maneira, analisar a evolução na elaboração dos respectivos RPU, bem como as diferentes abordagens e enfoques dados por eles no que se refere ao crime organizado.

Palavras-chave: Relatório Periódico Universal. Crime Organizado. Brasil. Indonésia.

Abstract: The Universal Periodic Review (UPR) emerged out of the 2005 UN reform process. It is supervised by the Human Rights Council, based in Geneva, and seeks to analyze all 193 UN members, every four years, based on the Universal Declaration of Human Rights (1948), the UN Charter (1945) and other UN Human Rights Treaties that they have ratified. Having said that, this article evaluates how organized crime has been treated in Brazil and Indonesia according to the UPR, since both countries have already been analyzed twice. It also seeks to compare how this issue is treated in both countries and, in this sense, to evaluate the evolution on UPRs' elaboration process in these two countries, as well as the different approaches and the focus they give to the thematic of organized crime.

Key-Words: Universal Periodic Review. Organised Crime. Brazil. Indonesia.

Recebido: 24/02//2015

Aprovado: 29/10/2015

Introdução

O Relatório Periódico Universal (RPU) foi estabelecido por meio da resolução AG/RES/60/251 da ONU (OHCHR, 2006), de 03 de abril de 2006, que criou o Conselho de Direitos Humanos, situado na cidade de Genebra, em substituição à antiga Comissão de Direitos Humanos. O RPU possui como objetivo primordial a análise da implementação dos direitos contidos na Declaração Universal

de Direitos Humanos (DUDH), de 1948), na Carta das Nações Unidas, de 1945, e nos Tratados Internacionais dos quais os Estados membros da ONU porventura sejam signatários.

Com uma periodicidade de quatro anos, os Estados devem emitir relatórios evidenciando as medidas tomadas para a efetivação e cumprimento dos direitos enunciados por esses instrumentos. Além da atividade meramente cartorária na qual constitui este envio, existe ainda o debate oral, grande inovação do RPU, por meio do qual os Estados deverão ser arguidos de forma direta acerca de possíveis direitos que tenham violado e responder a demais questionamentos.

O primeiro ciclo de avaliações periódicas ocorreu entre os anos de 2008 e 2011, tendo o segundo ciclo iniciado no corrente ano, devendo encerrar-se em 2015 (OHCHR, 2012a). Tanto o Brasil quanto a Indonésia foram avaliados no primeiro ano de cada ciclo, quais sejam, 2008 e 2012 (1ª e 13ª sessões) (OHCHR, 2012b), o que permite uma análise comparada da elaboração e avaliação dos relatórios emitidos – eis um dos motivos para a escolha do estudo dos dois Estados em conjunto.

Além da questão prática acerca da possibilidade do estudo comparado, estes Estados possuem características similares quanto à diversidade de recursos naturais, destacando-se que o Brasil e a Indonésia ocupam, respectivamente, o primeiro e o segundo lugares do mundo em biodiversidade, o que pode atrair a atenção do crime organizado e de empresas com interesses comerciais nessas localidades.

Os mecanismos tradicionais de monitoramento, derivados dos demais instrumentos internacionais, e o RPU pretendem ser complementares, e não dúplices ou alternativos. Dessa forma, pretende-se analisar a eficácia deste novo mecanismo, tomando como base os relatórios já enviados pelo Brasil e pela Indonésia, focando na questão do crime organizado. Busca-se, então, um estudo comparado da temática tendo-os como objeto de estudo, o que permite a análise da evolução na sua elaboração e do tratamento dado ao crime organizado por estes dois Estados.

Tendo a meta do trabalho traçada, é essencial demonstrar os métodos para alcançá-las. Partindo de uma investigação de caráter exploratório e reflexivo, como parte essencial da pesquisa bibliográfica, buscou-se – a partir das concepções teóricas de Crime Organizado, especialmente da abordagem empregada no âmbito da ONU acerca desta temática – traçar as variáveis endógenas que moldam as ações das redes criminosas nos referidos Estados. Nesse ponto, os dados apresentados compreendem o interstício de tempo entre 2008 e 2012, em correlação ao período dos relatórios no estudo comparado.

Sendo assim, para atingir estas metas, o trabalho foi estruturado em três seções, além de introdução e conclusão. No primeiro momento, realizou-se uma explanação a respeito do conceito de crime organizado, com ênfase nos documentos das Nações Unidas (ONU), tendo em vista que

serão analisados os dados fornecidos por este órgão. Na segunda seção, abordou-se brevemente o crime organizado nos contextos internos do Brasil e da Indonésia, objetos deste estudo comparativo, com o intuito de evidenciar, por meio de aspectos sociais, políticos e econômicos, as potencialidades que os dois Estados oferecem para a disseminação de ações das redes criminosas. Por fim, analisaram-se os resultados divulgados por ambos os Estados, por meio do Relatório Periódico Universal, com o propósito de demonstrar como eles enfrentam os desafios impostos pela temática.

1. O Crime Organizado no âmbito das Nações Unidas: objeto de grande controvérsia

Utilizado com muita frequência pela sociedade em geral, o termo crime organizado abrange uma gama de fenômenos, que por si só gera grande controvérsia no tocante à sua caracterização e ao seu conceito, traduzindo-se em uma complexa ausência de clareza. Esta ainda incipiente designação do tema pode ser apontada, preliminarmente, como resultado do crescente fluxo transnacional, contribuído da globalização, instrumentalizado pelas inúmeras atividades ilícitas praticadas pelas organizações criminosas.

Segundo Woodiwiss (2003, p. 3-4), a expressão “crime organizado” pode ser compreendida como uma atividade ilegal sistematizada com vistas à obtenção de lucro ou poder e, portanto, tão antiga quanto a ideia de governo ou de direito, e tão internacional quanto a noção de comércio. Em outras palavras, o crime organizado está enraizado nas sociedades, simultaneamente fazendo parte e constituindo uma ameaça a ela. Em um primeiro momento de análise, o crime organizado foi considerado sinônimo de corrupção política local e tinha como cerne de classificação o fato típico ilícito, de forma que se concebia o combate efetivo mediante modificações legislativas e administrativas a nível local.

Em um segundo momento, a compreensão do crime organizado admitiu conotações não somente políticas, mas também econômicas e sociais, bem como diminuiu o foco na materialidade do crime e passou a se concentrar nos sujeitos que compunham verdadeiras carreiras criminosas. Assim, o enfrentamento do problema deixou de se concentrar no endurecimento da lei interna e passou a buscar uma maneira também sistêmica, o que inclui uma cooperação internacional (WOODIWISS, 2003, p. 15).

Como se observa em Peterke e Lopes (2008, p. 392), as organizações criminosas cooperam e formam verdadeiras redes globais com considerável capacidade de alterar a ordem econômica e ameaçar a segurança humana, seja de forma direta ou indireta. Com isso, o uso do termo “crime organizado transnacional” não somente ganhou força, como também começou a ser empregado nos meios político e acadêmico. Com relação ao vocábulo transnacional, é pertinente destacar a

diferença entre globalização e transnacionalidade trazida por Ribeiro (2000, p. 466-7, apud SOUSA, 2003,4, p. 143): esta remete a cunho político-ideológico, enquanto aquela se destaca por aspectos econômicos e tecnológicos. Decerto, a segmentação e a individualização destes aspectos possuem a finalidade teórica de facilitar a análise detida de cada um deles. Porém, não se pode olvidar que, concretamente, todos se imiscuem, o que implica uma afetação multilateral.

Com racionalidade pragmática, Oreja (1994, p. 11) dispõe que a estratégia de enfrentamento deve coadunar-se com a causa do problema, de modo que se o crime organizado ultrapassa as fronteiras de um Estado, o esforço para contê-lo também deve suplantá-las.

Nesta esteira de enfrentamento internacional, para fins de análise deste estudo, serão abordadas as observações e definições encontradas no âmbito das Nações Unidas (ONU) com relação a essa temática, que, embora limitadas, demonstram o quão controverso é falar do crime organizado nos dias de hoje. Na verdade, o crime organizado há muito tempo é motivo de preocupação para a ONU, mas este veio a ser discutido com maior ênfase especialmente após do fim da Guerra Fria, no contexto do reequilíbrio das estruturas de poder do sistema mundial, como se nota nas palavras de Pereira (2008, p. 6-7):

Para a ONU o crescimento do crime organizado representou dilema com preocupações e oportunidades. A busca de uma liderança na reestruturação do mundo pós-Guerra Fria se relacionava com o envolvimento em temáticas como combate à pobreza e à fome, promoção de desenvolvimento e dos direitos humanos. O crime organizado surgiu, no entanto, como o grande algoz desses processos de ajustamento nos países em desenvolvimento.

Dentro dessa conjuntura, o crime organizado internacional ascende como um desafio e ganha destaque nas agendas dos Estados. Segundo Sandroni (2007, s.p.), havia necessidade de se estabelecer um acordo global para interromper as práticas criminosas e aperfeiçoar a cooperação internacional na investigação e detenção dos suspeitos, já que os criminosos se aproveitam de todas as lacunas jurídicas para burlar o aparato legal, e ainda procuram internacionalizar suas ações em países onde as punições sejam brandas e, de preferência, que não haja extradição. Dessa maneira, vários países se reuniram e assinaram em 2000, em Palermo, na Itália, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC).

É interessante observar, logo de início, que a UNTOC não elucida uma definição precisa de crime organizado transnacional, assim como também não lista os tipos de delitos que possam constituí-los. Na verdade, devido à diversidade de crimes praticados nos âmbitos global, regional e local, a Convenção de Palermo abordou uma exposição das principais características definidoras de

“grupo criminoso organizado” para permitir que os Estados pudessem aplicá-la com mais facilidade.

Assim sendo, conforme o artigo 2º da UNTOC (UNODC, 2004, p. 5) um “grupo criminoso organizado” pode ser constituído como: “um grupo de três ou mais pessoas formado propositalmente, existente há um determinado período de tempo, e que venha atuando com o propósito de obter, direta ou indiretamente, um benefício material ou financeiro por meios ilícitos”.

Daí surge a principal controvérsia em torno do assunto, a saber, até que ponto a prática de um determinado grupo pode ser vista como crime organizado? Essa categorização generalizante dificulta o reconhecimento da verdadeira ameaça e pode até mesmo criar um tipo de estereótipo, e ser um fator favorável à exclusão social.

Mesmo a UNTOC apresentando limitada conceitualização, o Escritório da ONU contra Drogas e Crime (UNODC) expõe o problema de maneira mais ampla, designando as muitas formas de atuação dessas organizações.

O crime organizado transnacional se manifesta de muitas formas, incluindo o tráfico de drogas, armas e até mesmo pessoas. Ao mesmo tempo, grupos de crime organizado exploraram a mobilidade humana para contrabandear imigrantes e minar os sistemas financeiros através da lavagem de dinheiro. As enormes somas de dinheiro envolvidas podem comprometer economias legítimas e impactar diretamente processos públicos por meio da corrupção. Ele produz altos lucros para os culpados e resulta em riscos elevados para os indivíduos, vítimas deles (UNODC, 2012, s. p.).

Afora essas especificações, o UNODC observa as ligações entre o crime organizado e o terrorismo, tendo em vista que aquele pode fornecer logística e suporte aos terroristas, e até mesmo incorporar algumas das práticas desses grupos, em virtude do elevado potencial para o uso da violência, como estratégia para obter/manter áreas de domínio e exercer o poder. Por outro lado, não é possível perceber como esse órgão procura limitar a utilização do Ciberespaço pelas redes criminosas, já que estas oferecem risco à estabilidade dos sistemas nacionais, seja por meio da manipulação de informações públicas ou privadas.

A partir das considerações elencadas, é possível apontar que esta configuração internacional ainda latente de uma definição mais elucidativa do crime organizado gera outra controvérsia para os Estados Membros da ONU, que é justamente a dificuldade de identificar o que seria enquadrado como Crime Organizado no ambiente doméstico, e neste sentido, esta acaba se tornando uma barreira para que os países possam criar instrumentos eficazes no seu combate.

2. Breve abordagem do Crime Organizado nos contextos brasileiro e indonésio

Como mencionado anteriormente, as dificuldades na definição do crime organizado acabam se refletindo na própria legislação dos Estados. Contudo, não se pode deixar de apontar que as características políticas, sociais e econômicas de cada um são grandes determinantes para a atuação das redes criminosas.

Por isso, torna-se imprescindível uma apreciação dos principais fatores para propagação das ações dos grupos do crime organizado, e neste sentido, entender o motivo de o Brasil e a Indonésia serem alvos dessas práticas ilícitas, para só então analisar como estes Estados enfrentam, segundo o Relatório Periódico Universal, esta problemática.

Em se tratando de BRASIL, suas dimensões demográficas e econômicas, aliadas à sua posição geopolítica regional e internacional, são fatores que, *a priori*, facilitam a inserção das redes do crime organizado no país. Historicamente, as ações criminosas em âmbito brasileiro despontaram em meados da década de 1970, caracterizada pela prática de crimes comuns – com o aumento de roubos, furtos a residências e veículos – avançando para um grau maior de organização e de violência com o aparecimento de quadrilhas de assaltantes em instituições financeiras. Mas o fortalecimento desse fenômeno ocorreu com a generalização do tráfico e a maior sofisticação das armas utilizadas nos conflitos que, durante a década de 1980, emergiram como grave problema social (SCHABBACH, 2008, p.61).

De acordo com Schabbach (2008, p.61), até aquele período o país era apenas uma rota do tráfico, e só passara à condição de consumidor em 1990, tornando-se também um fornecedor e parte da rede de distribuição das drogas. A partir de então, o crime organizado se insere substancialmente no país, que, apesar de não ser um produtor de drogas ilícitas, produz os ingredientes químicos para refinamento da cocaína e facilita a lavagem de dinheiro, atividade econômica fomentadora das redes criminosas (MISSE, 2011, p. 17).

De fato, essas organizações encontram, no Brasil, um terreno fértil para se consolidar, especialmente porque o país possui grande parcela populacional imersa em situações de extrema pobreza. Por isso, na visão de Campos e Santos (2006, p. 13), a má distribuição de renda, a fome, o desemprego e a educação deficitária são justificativas do envolvimento dos brasileiros com essas redes criminosas, ou seja, o crime organizado acaba ocupando, perante a população mais carente, o lugar que deveria ter sido preenchido pelo Estado.

Dentro desse contexto, o Brasil é considerado importante rota do crime organizado transnacional, e não apenas para os países vizinhos, mas também para Europa, África e partes da Ásia. De acordo com o UNODC (2012, s/p), as mulheres brasileiras estão entre as principais

vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Com promessas de uma vida melhor no exterior, elas são aliciadas e seguem principalmente para Europa e Ásia.

Além disso, segundo o Relatório Anual da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes – JIFE (2013, p. 42) há especial preocupação pelo aumento do tráfico de cocaína do país para essas regiões, uma vez que o território brasileiro, por ter um litoral extenso e largo acesso ao Oceânico Atlântico, facilita a exportação de drogas para a África Ocidental e Central, de onde segue para a Europa e outros países.

Dados parciais disponibilizados pela JIFE (2013, p. 58) demonstram que a maior parte da cocaína apreendida na República Unida da Tanzânia, do total de 85 kg, era oriunda do Brasil; assim como boa parte da cocaína apreendida em algumas regiões do Oriente Médio, como no Iêmen (115 kg) e no Líbano (13 kg). Além disso, o Brasil continua sendo um dos principais países no trânsito da cocaína produzida em países vizinhos.

Misse (2011, p. 17) assinala que a maioria das drogas ilícitas, principalmente *cannabis* e cocaína, chegam ao país por meio da fronteira com o Paraguai. Dessa forma, o Brasil faz parte da rota internacional da cocaína que provém da Colômbia, Peru e Bolívia com destino à Europa e aos Estados Unidos. As portas de entrada compreendem três caminhos: pela região Amazônica, via Manaus e Belém do Pará, para o Caribe e Estados Unidos; com o Paraná seguindo para Paraguai e Argentina; e pelas fazendas fronteiriças com o Mato Grosso do Sul, para os portos de Santos e do Rio de Janeiro, com destino à África e à Europa.

Vale ressaltar que o Brasil, além de um lugar de destino, também abriga violentas organizações criminosas, que comandam principalmente o tráfico de drogas e armas, a exemplo do Comando Vermelho (CV), dos Amigos dos Amigos e do Terceiro Comando (TC), situados no Rio de Janeiro. Essas quadrilhas chamam atenção, não apenas por controlarem boa parte dos territórios nas favelas e conjuntos habitacionais de sua periferia urbana, mas por operarem a partir do próprio sistema penitenciário – através da oferta de proteção aos presos que ali chegam – demonstrando as lacunas estruturais e logísticas da segurança pública nacional (MISSE, 2011, p. 20).

Na verdade, esses “comandos” não atuam apenas dentro dos presídios ou em suas cidades, mas mantêm ligações com grupos criminosos de outros países para adquirir drogas, armas e, até mesmo, em troca de outros bens e serviços ilegais (PETERKE; LOPES, 2008, p. 398).

Diante do exposto, não há como negar que o Brasil precisa adotar políticas públicas e reforçar seu aparato legal para conter as ações das organizações criminosas, tendo em vista que esta realidade conflitante e desafiadora impõe sérios riscos à segurança e ao desenvolvimento do país, além de impedir a concreção dos direitos humanos.

Com relação à INDONÉSIA, desde sua independência, em agosto de 1945, ela tem preocupado-se com sua segurança interna; em primeiro lugar em virtude dos conflitos políticos, étnicos e pela violência religiosa decorrentes dos movimentos separatistas; e em segundo, como os conflitos internos se tornaram cada vez mais complexos, o país também começou a prestar maior atenção às ameaças transnacionais. Os desafios colocados pelo terrorismo e pelo crime organizado têm se intensificado ao longo dos últimos dez anos nesta região (SUKMA, 2010, p. 5).

A Indonésia, assim como o Brasil, é um terreno fértil para o crime organizado, por estar localizado em posição geoestratégica fundamental entre os oceanos Índico e Pacífico e numerosos países. Ademais, é um arquipélago com 17.000 ilhas, possui a quarta maior população mundial, vasta biodiversidade e uma multiplicidade étnica impressionante, com mais de 500 etnias (ERI, 2012, s/p.). Todas essas características são condicionantes favoráveis à atuação das organizações criminosas no Estado (WAHYONO, 2010, p. 1).

Segundo o UNODC (2012, s/p), a precária fiscalização fronteiriça no território indonésio é um dos principais fatores da vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, drogas e recursos naturais, bem como o contrabando de migrantes, com especial destaque para os refugiados, em razão do elevado fluxo nas zonas de conflito interno no país (caso da província do Aceh, na ilha de Sumatra; de partes de Kalimantan, na ilha de Borneo; de zonas das ilhas Sulawesi, em Célebes; de partes das ilhas Molucas, especialmente a região de Ambon; de Papua Ocidental; e do recém independente Timor Leste); sendo, por isso, a Indonésia um alvo importante para a exploração do trabalho infantil. Como exemplo, importa salientar que, na Indonésia, as províncias do leste de Java, Java Ocidental e Kalimantan Ocidental têm as maiores taxas de tráfico humano, respectivamente (UNODC, 2012, s/p).

Similarmente ao Brasil, as organizações que se inserem no contexto indonésio têm como alvo os mais pobres, os que vivem em situação de vulnerabilidade, atingidos pelo conflito, pela desigualdade social. Formalmente, a Indonésia, que antes era trânsito para as drogas, hoje é um produtor em larga escala de entorpecentes, atendendo à demanda internacional de metanfetamina cristalina e *ecstasy*. A taxa de produção nacional aumentou aos níveis comparados ao fabricado na Europa (UNODC, 2012, s. p.).

A maior preocupação do país, contudo, ainda se concentra no contexto nacional, pois segundo a Força de Defesa Nacional, o Movimento Aceh Livre (*Gerakan Aceh Merdeka – GAM*), na província de Aceh é financiado pelo tráfico de armas e drogas, sendo a região conhecida como fonte do narcotráfico que tem se proliferado por todo país e alimentado outros conflitos, como o que ocorre na província da West Papua, por meio do levante encabeçado pela Organização Papua Livre (*Organisasi Papua Merdeka – OPM*). O tráfico de armas, em particular, fornece suporte a outros

grupos em conflito nas regiões de Poso, Sulawesi Central, Ambon e Maluku. Boa parte deste arsenal traficado para Indonésia tem origem em Camboja, Tailândia e Filipinas (SUKMA, 2010, p. 4).

Há igual apreensão quanto à prática da pirataria, vista como uma ameaça histórica para o território, em decorrência da combinação de fatores geográficos do Estado, que por estar próximo ao Estreito de Malaca tem servido de maneira atraente para as atividades do comércio ilícito. O Estreito de Malaca é uma passagem muito usada para trocas de mercadorias no Sudeste asiático, e oferece rota entre a Europa, o Canal de Suez e os países exportadores de petróleo no Golfo Pérsico. Como o caminho de Malaca é bem estreito e cercado por ilhotas, torna-se um local ideal para os piratas se esconderem e escaparem da captura. Dentro dessa perspectiva, a pirataria acaba se tornando o braço auxiliar de atividades criminosas no escoamento de mercadorias ilícitas com baixo custo para os traficantes (WAHYONO, 2010, p. 04).

Outro grande desafio é o tráfico de produtos florestais ilegais, em especial a exploração de madeira. O Ministério da Silvicultura indonésio calcula que o país perde, a cada ano, cerca de 2,8 milhões em hectares de árvores por meio do desmatamento ilegal. Em grande medida, estas perdas resultam da gestão ineficaz dos recursos e da inaplicabilidade da lei (UNODC, 2012, s/p).

Tendo em vista os apontamentos até então explanados nesta seção, torna-se pertinente alertar os pontos de congruência e dissociação entre os dois países estudados dentro da perspectiva do crime organizado. É notório que as dimensões geográficas, assim como as deficiências legais, fronteiriças e econômicas existentes, tornam os dois países lugares ideais à disseminação das ações criminosas das redes transnacionais. Mas é perceptível que há fundamental diferença quanto à roupagem que essas organizações assumem no âmbito interno.

No caso da Indonésia, em razão do seu do ambiente hostil no que tange aos movimentos separatistas, o crime organizado ganha contornos bem complexos, significando não apenas uma ameaça à segurança pública e saúde dos indonésios, mas também um fator propiciador dos levantes nacionais e, por isso, oferece elevado risco ao sistema político. Em se tratando do Brasil, o crime organizado se tornou um grave problema para a segurança pública, trazendo à tona as lacunas dos sistemas legal e penitenciário, e oferecendo sérios riscos ao desenvolvimento do país.

3. O Crime Organizado no Brasil e na Indonésia segundo o Relatório Periódico Universal (RPU)

3.1 Primeira e Décima-Terceira sessões do RPU – Relatório do Brasil

O PRIMEIRO relatório enviado pelo Brasil (OHCHR, 2008), analisado em 2008, admite grandes deficiências no sistema de segurança pública, o que parece ser a maior preocupação do Estado para com o crime organizado. Revela grande discrepância no quesito distribuição de renda, o que é considerado um fator determinante a colaborar com a iniciativa de participação em redes criminosas.

Outro aspecto ressaltado pelo documento é a falta de estatísticas, que são essenciais para a elaboração de políticas públicas com o objetivo de combate ao crime. Assim, admite-se a necessidade de investimento em inteligência como uma prioridade, além de treinamento policial.

A formação e treinamento falhos ou insuficientes dos policiais perpetua uma mentalidade corriqueira de torturas e corrupção nas penitenciárias brasileiras. O treinamento inadequado leva à prática de interrogatórios violentos e ineficazes, alimentando o ódio entre prisioneiros e policiais, o que muitas vezes se reverte na difícil tarefa de ressocialização dos detentos. A corrupção aparece também como fator determinante e imprescindível de colaboração para com o crime organizado, dentro e fora das penitenciárias.

O relatório registra o medo causado na população em decorrência dos ataques do PCC na cidade de São Paulo e, portanto, a necessidade de um combate veemente às organizações criminosas. Dessa forma, evidencia dois programas elaborados pelo governo federal com essa finalidade, quais sejam: o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O Pronasci (MJ-BR, 2007), criado em 2007, combina políticas de segurança pública com programas sociais, tendo como principais metas a valorização e o treinamento de profissionais atuantes nesta área, assim como o combate à corrupção, aliado a programas sociais de habitação e moradia. Por sua vez, o SUSP (SEDS-AL, 2012) visa a uma maior articulação entre as esferas Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de um melhor planejamento de estratégias, tornando, portanto, o sistema mais eficaz.

A partir da leitura do primeiro relatório periódico enviado pelo Brasil, parece que sua elaboração restou modesta no que se refere ao crime organizado, demonstrando preocupação com a segurança pública, admitindo a insuficiência de investimentos e a necessidade de treinamento policial. Contudo, infere-se omissão em relação a aspectos importantes e associados ao crime organizado, como o tráfico de pessoas e de drogas, por exemplo.

Já o SEGUNDO relatório enviado pelo Brasil foi analisado durante a décima terceira sessão do RPU (OHCHR, 2012c), no ano de 2012, demonstrando uma clara evolução em relação ao seu antecessor, ao enumerar maior quantidade de políticas públicas a serem desenvolvidas e ações governamentais no que se refere à segurança. Ele trouxe o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) (SDH/PR, 2010), criado pelo Governo Federal, então sob a administração de Fernando Henrique Cardoso, citando sua terceira versão, consolidada já no governo Lula, em 2009. O referido plano é consequência da Convenção de Viena, de 1993, e possui como um dos eixos primordiais o acesso à justiça e a segurança pública.

Citou a criação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), projeto elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, como exemplo concreto da luta contra o crime organizado. Até o envio do relatório, dezenove UPPs tinham sido criadas e distribuídas entre as favelas da cidade com o objetivo de desarticular o tráfico de drogas e os crimes correlacionados, bem como acompanhar o desenvolvimento social da comunidade.

Além das UPP, frisou-se o incentivo ao estabelecimento de unidades independentes de justiça, como as Ouvidorias. Até o envio do relatório, vinte e uma ouvidorias haviam sido criadas com o objetivo de facilitar o diálogo entre governo e sociedade civil e fiscalizar as forças federal, civil e militar em suas respectivas atividades.

No que se refere às execuções sumárias, o trabalho da Polícia Federal também foi elucidado no relatório, apontando os esforços de investigação por meio da sua Divisão de Direitos Humanos em relação aos esquadrões da morte.

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, houve a permissão para o deslocamento de jurisdição do estado federado para o âmbito federal em caso de grave violação dos direitos humanos. Essa medida tem como intuito proporcionar julgamentos imparciais, longe de qualquer tipo de pressão que as investigações porventura possam sofrer. Como exemplo do novo mecanismo, foi citado o caso do assassinato do ex-militante Manoel Mattos, em 2009, no estado de Pernambuco, que teve o deslocamento de jurisdição aprovado.

O relatório de 2012, pela primeira vez demonstra medidas relativas ao tráfico de pessoas. Até então, os documentos evidenciavam uma grande preocupação com a segurança pública em si sem, contudo, citar medidas inibidoras em relação às infrações conexas à do crime organizado.

Dessa forma, em 2008 (OHCHR, 2012c, s/p.), foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Humano pelo governo do ex-presidente Lula, em parceria com o Ministério da Justiça, com os objetivos de prevenir, reprimir e punir os autores, além de proporcionar atendimento psicológico às vítimas. Em 2010, houve a revisão e envio de respectivo relatório, e desenvolvimento de um segundo Plano.

Em estudo comparativo dos dois Relatórios Periódicos enviados pelo Brasil para o Conselho de Direitos Humanos, percebe-se que o primeiro deles caracteriza-se pela timidez em demonstrar as medidas elaboradas pelo governo brasileiro, resumindo o crime organizado tão-somente a questões de segurança pública sem, contudo, mencionar outras ramificações características dessas associações, tais como o tráfico de órgãos e de pessoas.

Ainda na análise deste primeiro Relatório, conteve-se em admitir deficiências no sistema prisional e a necessidade de investimentos em treinamento e inteligência, essenciais para garantir um combate eficiente às organizações criminosas. Em resumo, limitou-se a admitir as limitações atuais do Estado em prover segurança a seus cidadãos, frisando a necessidade de melhorias, sem, contudo, especificar soluções pontuais para estas questões.

Em contrapartida, o segundo Relatório brasileiro demonstrou nítida evolução em sua elaboração, sendo bem mais contundente e enfático em demonstrar políticas públicas concretas no combate ao crime organizado. Como sabido, cada Estado possui peculiaridades diferentes e específicas. Assim, o Brasil parece focar na questão da segurança pública, demonstrando ser esta a preocupação central do governo e transparecendo que o combate aos demais crimes correlacionados encontra-se em segundo plano.

Até que ponto, todavia, podemos criticar a elaboração de um relatório que foca na maior preocupação dos brasileiros? Acreditando ser a maior causa de insegurança de seus cidadãos, o governo buscou pontuar sua prestação de contas ao Conselho de Direitos Humanos no que considera ser o maior problema do Estado, qual seja, a segurança. Cada um deles com suas preocupações específicas, o Relatório brasileiro ainda é passível de avanços. Todavia, faz-se mister admitir a honestidade do Estado quando do reconhecimento de suas deficiências nesta seara e do avanço observado em relação à elaboração do primeiro documento enviado ao Conselho.

3.2 Primeira e Décima-Terceira sessões sessão do RPU – Relatório da Indonésia

Em se tratando deste PRIMEIRO relatório, a Indonésia apresentou resultados modestos e demonstrou uma preocupação maior quanto ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Na verdade, o país não lista os outros tipos de atividades cometidas pelas organizações criminosas em seu território, o que dificulta uma melhor apreciação das condutas ilícitas existentes e acaba, aparentemente, evidenciando que existe uma enorme lacuna quanto à aplicação da Convenção de Palermo e sua incorporação no aparato normativo, além de deficiências na segurança pública.

Quando se analisa como vem sendo tratada a questão do tráfico de pessoas, nota-se que o governo indonésio procurou avançar na formulação de um sistema legal mais rígido a fim de

oferecer punições mais severas. Assim, no Relatório de 2008 apontou-se a Lei n. 21 de 2007, que visa punir, não apenas os autores do crime de tráfico de pessoas, mas também os aliciadores com a mesma pena (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 13). Para fins ilustrativos, de acordo com a Lei n. 21 de 2007 da Indonésia, os autores e aliciadores do crime de tráfico de pessoas são puníveis com pena de prisão de 03 a 15 anos e multa entre 120 e 600 milhões de rupias indonésias.

Em geral, a Indonésia incorporou quatorze textos legais relativos à Lei n. 21 de 2007 e aprovou o Decreto Presidencial n. 02 de 2006, assim como o Programa Nacional de Emprego e Proteção dos Trabalhadores da Indonésia, com o intuito de fortalecer a base jurídica, visando também acabar com o trabalho forçado no serviço doméstico e com o emprego de meninas menores de idade no referido serviço. Destaque para a Operação Flor, criada pela polícia indonésia com o intuito de investigar e monitorar os possíveis casos de tráfico. Vale ressaltar que, internamente, a polícia local é o único órgão autorizado a deter os autores desses tipos de crimes, até porque a Indonésia não assinou tratados bilaterais de extradição (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 15).

Houve um notável avanço com a referida lei, que possibilitou a criação de delegacias de polícia voltadas ao atendimento das mulheres. Estas unidades foram pensadas com a finalidade de atender às vítimas, não só do tráfico, mas também da violência, e com isso houve a capacitação de policiais do sexo feminino para lidar com as questões de desigualdade de gênero.

A partir da mesma lei, foi criado um Centro de Atendimento Integrado, voltado especialmente para as crianças. Atualmente, existem trinta e seis unidades locais na Indonésia, sobretudo em lugares onde o fenômeno é mais perceptível, e, nesse caso, nas zonas mais carentes.

É possível notar que existe grande interesse do governo em resolver a dificuldade no atendimento às vítimas do tráfico, e por isso há todo um esforço em criar mecanismos que ofereçam condições de recuperação física e psicológica. Contudo, as ações demonstradas neste primeiro relatório ainda são incipientes, tanto que nas considerações finais o relator lista uma série de problemas internos que favorecem o tráfico de pessoas, tais como: o elevado índice de desemprego, a ausência de regulamentações locais mais severas, a inexistência de um banco de dados que liste os casos de tráfico, o baixo nível de desenvolvimento humano, a enorme desigualdade de gênero acoplada às diferenças no nível de remuneração e vagas de trabalho destinadas em sua maioria para os homens, além do grave déficit educacional.

Seguindo a mesma linha do primeiro, este SEGUNDO relatório, mais uma vez, deixa claro que a erradicação do tráfico de pessoas é uma prioridade do governo. No mais moderno deles, percebe-se que boa parte das medidas foi pensada no intuito de resolver uma das dificuldades demonstradas no

relatório de 2008, a saber: a criação de procedimentos e mecanismos de suporte às vítimas de tráfico de pessoas, e agora incluindo as testemunhas (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 03).

Com isso, foi pensado um sistema de proteção às vítimas/testemunhas deste crime a partir de políticas voltadas, não apenas para o combate, mas, em especial, para a prevenção das ações dos grupos criminosos. Nesta esteira, por meio do Regulamento Presidencial n. 69/200829, o governo instituiu uma força-tarefa nacional com o propósito de estabelecer diversas equipes para trabalhar conjuntamente na reabilitação social, no atendimento à saúde, na repatriação e reintegração ao processo educacional, bem como na aplicação da lei (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 17). De fato, o Ministério da Educação e Cultura estabeleceu oitenta e três forças-tarefa contra o tráfico, fornecendo às vítimas de tráfico educação e treinamento especiais.

Da mesma forma, a Indonésia aprovou o Plano Nacional de Ação para reduzir as taxas do crime de exploração sexual infantil entre o período de 2009-2014. Este Plano Nacional de Ação consiste em vários programas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, especialmente as de prostituição infantil.

Foram também construídas casas de proteção às vítimas em Baturaden, Makassar, Bandung, Mataram, Tanjung Pinang, Lampung, Malang, Pontianak e Semarang. Entre 2010-2011, os centros já haviam proporcionado assistência a mais de seiscentos adultos e cerca de trezentas crianças. Nessas casas de proteção, as vítimas têm direito a tratamento médico, incluindo aconselhamento e acompanhamento psiquiátrico. Prevê-se que o processo de reabilitação ajudará a restaurar a capacidade de confiança e independência dos pacientes (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 14).

Outro avanço notável foi à criação do mecanismo de queixas, desenvolvido pelo Ministério dos Assuntos Sociais, através da Instituição de Consulta de Bem-estar Familiar, presente em mais de quatrocentos e oitenta e cinco distritos e cidades em todo país. O governo tem, de igual forma, financiado campanhas para prevenção ao tráfico de pessoas nos meios de comunicação convencionais e eletrônicos, assim como propiciou que a temática fosse discutida nos ambientes escolares, e, por isso, o assunto foi integrado à grade curricular de ensino.

Quanto ao aparato legal, o país assinalou que medidas mais rigorosas estão sendo adotadas. Segundo dados da Força-Tarefa, o Ministério Público julgou, entre 2006 e 2010, pelos crimes de terrorismo e tráfico de pessoas, noventa e sete casos. Nestes, trinta e oito agressores foram condenados a quinze anos de prisão e a pagar 1.000 milhão de rúpias (US\$ 110.000 dólares) em multas. Em 2011, foram resolvidos noventa e um casos, e oito causas estavam com processo em andamento. Segundo a Polícia Nacional, nos casos solucionados, os culpados foram condenados a

oito anos de prisão e condicionados a multa de 150 milhões de rupias (US\$ 167.000 dólares) (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 20).

Ao final, o país elege como meta para os próximos anos continuar melhorando os programas de proteção às vítimas, intensificar as campanhas de prevenção e promover maior acesso à educação.

Em linhas gerais, nota-se que existe considerável disparidade entre os dois relatórios, particularmente porque, embora o primeiro apresente dados modestos, ainda assim traz um parâmetro um pouco mais abrangente dos problemas e das políticas adotadas pelo governo. Já o segundo, no qual se esperava corrigir as deficiências do primeiro, acaba por limitar-se a descrever as ações prestadas ao serviço de apoio às vítimas, deixando de fora muitos pontos. Por conseguinte, surgem inúmeros questionamentos, como, por exemplo, de que forma o governo encara a questão da fiscalização fronteiriça? Pois, conforme foi apontado neste estudo, constitui a principal causa do crescente fluxo do tráfico não só de pessoas, mas de armas, drogas e outros produtos ilícitos. Ademais, como estão sendo preparados os profissionais da segurança pública? A polícia nacional possui o contingente e pessoas especializadas para tratar do assunto? Essas questões podem ser colocadas ao olhar os dois relatórios e vislumbrar as limitações internas.

Conclusão

Neste artigo, procurou-se demonstrar que as discussões em torno da definição do termo “crime organizado”, especialmente no âmbito da ONU, são complexas e cheias de controvérsias. Partiu-se dessa abordagem para entender como essa temática é analisada pelos países, por meio do Relatório Periódico Universal. Para melhor delimitar o estudo, procedeu-se a uma análise comparativa entre Brasil e Indonésia, haja vista que ambos foram avaliados nos primeiros anos de cada ciclo, quais sejam, 2008 e 2012 (1º e 13º sessões). Além disso, os dois países possuem similaridades naturais, importante posição geoestratégica no sistema internacional e inúmeros atrativos para a disseminação das atividades ilícitas praticadas pelas organizações criminosas.

Em primeiro lugar, cabe chamar atenção para as limitações apresentadas nos relatórios de ambos os países, ao quais acabam tratando de maneira modesta o tema. O Brasil parece demonstrar maior preocupação com as questões de segurança pública, ora negligenciando algumas atividades das organizações criminosas, ora tratando com superficialidade a temática. Já a Indonésia concentra-se em demonstrar os resultados apenas em uma única modalidade, com o discurso de que o tráfico de pessoas é a principal preocupação do país. As questões de segurança pública não ganharam atenção especial, e no quesito tráfico de pessoas tornou-se evidente a concentração do

país em adotar medidas de apoio e suporte às vítimas, deixando evidente que há uma ausência de medidas preventivas de combate ao tráfico.

Em segundo lugar, ressaltou-se que os referidos Estados assinalam as dificuldades em combater o problema do crime organizado de maneira macro, trazendo à baila suas limitações e desafios. Neste ponto, é louvável o compromisso que cada um assumiu ao escrever o Relatório e prestar contas ao Conselho de Direitos Humanos.

Em suma, ao analisar os relatórios entre dois países tão distantes geograficamente, mas que ao mesmo tempo acabam se tornando tão próximos quando tratam de uma ameaça comum, como é o crime organizado transnacional, percebe-se que mesmo que se configure de forma diversa em um lugar ou outro, o objetivo de cada país será combater os riscos que as organizações criminosas oferecem ao seu ambiente nacional, especialmente no tocante às violações de direitos humanos oriundas dos abusos cometidos pelas organizações criminosas, que em tudo desrespeitam e negligenciam os direitos fundamentais da população.

Referências

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos (2007). O crime organizado e as prisões no Brasil. In **Congresso Nacional do CONPEDI em Fortaleza – CE** Anais do / XIV Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis, p. 489-90.

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS (2008). Informe nacional presentado de conformidad com El párrafo 15 a) Del anexo a La resolución 5/1 del consejo de derechos humanos: Indonesia. **Grupo de Trabajo sobre el Examen Periódico Universal: Primer período de sesiones**, Ginebra, 7 a 18 de abril.

_____ (2012). Informe nacional presentado con arreglo al párrafo 5 del anexo de la resolución 16/21 del Consejo de Derechos Humanos: Indonesia. **Grupo de Trabajo sobre el Examen Periódico Universal: 13º período de sesiones**, Ginebra, 21 de mayo a 4 de junio.

EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA – ERI (2012). Indonésia. **Dados; História**. Publicado em [<http://www.embaixadadaindonesia.org/>]. Disponibilidade: 20/10/2012.

JUNTA INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES – JIFE (2013). **Relatório Anual**. Publicado em [<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/jife.html>]. Disponibilidade: 15/10/2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL – MJ-BR (2007). **O que é o Pronasci**.. Publicado em [<http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRNN.htm>]. Disponibilidade: 05/10/2012.

MISSE, Michel (2011). Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, 19 (40): 13-25.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS – OHCHR (2006). Human Rights Council. **Resolution adopted by the General Assembly 60/251**. Publicada em [http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf]. Disponibilidade: 20/10/2012.

_____. (2008). Human Rights Bodies. Universal Periodic Review. Documentation. Search by country: Brazil: first cycle reports. **National report submitted in accordance with paragraph 15(a) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1**. Publicado em [<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BRSession1.aspx>]. Disponibilidade: 10/10/2012.

_____. (2012a). Human Rights Bodies. **Universal Periodic Review Sessions**. Publicado em [<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRSessions.aspx>]. Disponibilidade: 05/10/2012.

_____. (2012b). Human Rights Bodies. Universal Periodic Review. Documentation. **Calendar of reviews for 1st cycle (2008 to 2011)**. Publicado em [<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Documents/uprlist.pdf>]. Disponibilidade: 20/10/2012.

_____. (2012c). Human Rights Bodies. Universal Periodic Review. Documentation. Search by country: Brazil: second cycle reports. **National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21**. Publicado em [<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BRSession13.aspx>]. Disponibilidade: 10/10/2012.

OREJA, Jaime Mayor (1994). Terrorismo, crimen organizado e y política de seguridad. **Política Exterior**, 12 (64): 9-16. Publicado em [<http://www.politicaexterior.com/articulos/politica-exterior/terrorismo-crimen-organizado-y-politica-de-seguridad/>]. Disponibilidade: 10/10/2012.

PEREIRA, Paulo R. (2008). Crime Organizado Transnacional: definições a partir da política e da teoria. **Associação Brasileira de Ciência Política: Relações Internacionais, 6º Sessão – Segurança internacional: novas dinâmicas e velhos conflitos**.

PETERKE, Sven; LOPES, Silvia Regina Pontes (2008). Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações. **Verba Juris**, 7 (7): 391 - 429.

SANDRONI, Gabriela Araújo (2007). A Convenção de Palermo e o Crime Organizado Transnacional. Centro Acadêmico Guimarães Rosa: **I Simpósio Nacional de Pesquisa na Graduação em Relações Internacionais**. Publicado em [https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf]. Disponibilidade: 05/10/2012.

SCHABBACH, Leticia Maria (2008). Exclusão, ilegalidades e organizações criminosas no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, 10 (20): 48-71.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SEFAZ-PE (2012). Institucional. Secretaria. Ouvidoria: **A história das ouvidorias**. Publicado em [<http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/ouvidoria/HistoriadasOuvidorias.htm?pai=911> www.mj.gov.br]. Disponibilidade: 05/10/2012.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SDH/PR (2010). **Programa nacional de direitos humanos 3 – PNDH-3**. Brasília: SDH/Pr, , rev. atual.. Publicado em [<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>]. Disponibilidade: 05/10/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL DE ALAGOAS – SEDS-AL (2012). **Sistema Único de Segurança Pública – SUSP**. Publicado em [<http://www.defesasocial.al.gov.br/planos-e-sistemas/sistema-unico-de-seguranca-publica/sistema-unico-de-seguranca-publica-susp-1>]. Disponibilidade : 05/10/2012.

SOUSA, Rosinaldo Silva (2004). Narcotráfico y economía ilícita: las redes del crimen organizado en Río de Janeiro. **Revista Mexicana de Sociología**, 66 (1): 141-92.

SUKMA, Rizal (2010). Indonesia's Security Outlook, Defence Policy and Regional Cooperation. *In* THE NATIONAL INSTITUTE FOR DEFENSE STUDIES. **Asia Pacific Countries' Security Outlook and Its Implications for the Defense Sector**. Nids Joint Research Series, n 5. Tokyo: The National Institute for Defense Studies, p. 3-23. Publicado em [http://www.nids.go.jp/english/publication/joint_research/series5/pdf/5-1.pdf]. Disponibilidade: 05/10/2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC (2004). **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the protocols thereto**. New York: United Nations Office on Drugs and Crime. Publicado em [<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>]. Disponibilidade: 05/10/2012.

_____. (2012). **Human trafficking and migrant smuggling**. Liaison and Partnership Office (LPO) in Brazil. Publicado em [<http://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html>]. Disponibilidade: 05/10/2012.

WAHYONO, Pujo (2010). **Transnational Crime and Security Threats in Indonesia**. United States: U.S. Army War College. Publicado em [<http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?AD=ADA518422>]. Disponibilidade: 05/10/2012.

WOODIWISS, Michael (2003). Transnational organized crime: the strange career of an American concept. *In* BEARE, Margaret E. (ed.). **Critical reflexions on transnational organized crime, money laundering, and corruption**. Toronto: University of Toronto.